



OF GP N° /17

Cuiabá-MT, de de 2017.

A Sua Excelência o Senhor

VER. JUSTINO MALHEIROS

Presidente da Câmara Municipal de Cuiabá

NESTA

Senhor Presidente,

Servimo-nos do presente para encaminhar a Vossa Excelência e Dignos Vereadores a Mensagem nº /2016 com as respectivas **RAZÕES DE VETO TOTAL** ao Projeto de Lei que em súmula “*Dispõe sobre a prestação do serviço de transporte coletivo durante o percurso do ônibus no Município de Cuiabá*” para a devida análise em caráter de urgência.

Sendo o que temos para o momento, apresentamos na oportunidade nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

EMANUEL PINHEIRO

Prefeito Municipal



MENSAGEM Nº /2016

**Excelentíssimo Senhor Presidente,
Excelentíssimos Senhores Vereadores,**

No exercício das prerrogativas contidas no artigo 41, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, levo ao conhecimento de Vossas Excelências as razões de **VETO TOTAL** aposto ao Projeto de Lei que “*Dispõe sobre a prestação do serviço de transporte coletivo durante o percurso do ônibus no Município de Cuiabá*” de autoria do ilustre Vereador Adilson Levante, aprovado pelo Plenário dessa Augusta Câmara Municipal.

RAZÕES DE VETO TOTAL

O ilustre Vereador Adilson Levante apresentou à deliberação dos seus pares o Projeto de Lei em comento, aprovado pelos membros dessa Casa Legislativa, sendo submetido à apreciação do Chefe do Poder Executivo, em conformidade com o estabelecido pela Lei Orgânica Municipal.

Exordialmente, verifica-se que o Projeto de Lei epigrafado, em síntese, visa assegurar ao usuário de serviço público de transporte coletivo do Município de Cuiabá acesso aos ônibus no local de embarque quando não dispuser de ponto de venda de cartão magnético no local, bem como a destinação exclusiva de um trabalhador para cada ônibus em circulação no Município, no intuito de auxiliar os usuários e fiscalizar as catracas eletrônicas.

Louvável a relevante intenção do parlamentar ao apresentar a referida propositura, porém *data* vênua, as determinações constantes no referido projeto de lei interferem de maneira direta no âmbito da gestão administrativa, afeta ao Poder Executivo e portanto, padece de vício de inconstitucionalidade.



Como consequência do princípio da separação dos poderes, a Constituição Estadual, perfilhando as diretrizes da Constituição Federal, comete a um Poder competências próprias, insuscetíveis de invasão por outro. Assim, ao Poder Executivo são outorgadas atribuições típicas da função administrativa, como, por exemplo, dispor sobre serviços públicos.

A Constituição Federal, em seu artigo 175 c/c Artigo 61 § 1º, II, alínea “b”, outorgam ao chefe do Poder Executivo, em caráter de exclusividade, a prerrogativa de deflagrar o processo legislativo de leis que disponham sobre serviços públicos. Evidente portanto a inconstitucionalidade formal do Projeto de lei sob análise, por tratar-se de matéria referente a serviços públicos, o que com fundamento no princípio da simetria, a iniciativa do processo legislativo está reservada ao Chefe do Poder Executivo

Deste modo, em atenção ao Princípio da Separação dos Poderes, forçoso se evidencia o cumprimento das regras de competência para iniciativa de leis privativas, sob pena de restar prejudicada a harmonia dos Poderes.

A matéria disciplinada pelo Projeto de lei encontra-se no âmbito dos serviços públicos do município, cuja organização e funcionamento cabe ao Prefeito Municipal.

O ato normativo ora impugnado, de iniciativa parlamentar, é verticalmente incompatível com nosso ordenamento constitucional por violar o princípio federativo e o da separação de poderes, materializados nos arts. 9º; 66, V; 69 da Constituição do Estado, aplicáveis aos Municípios por força do art. 173 § 2º da Carta Mato-grossense, bem como no art. 41, I e XXXIII, da Lei Orgânica Municipal, os quais dispõem o seguinte:

Constituição do Estado de Mato Grosso:

Art. 9º São Poderes do Estado, independentes, democráticos, harmônicos entre si e sujeitos aos princípios estabelecidos nesta Constituição e na Constituição Federal, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.



Art. 66 - Compete privativamente ao Governador do Estado:

(...)

V - dispor sobre a organização e funcionamento da Administração do Estado, na forma da lei;

Art. 69 - A direção superior da Administração do Estado é exercida pelo Gabinete do Governador, e auxiliado pelos Secretários de Estado.

Art. 173 O Município integra a República Federativa do Brasil.

§ 1º (...)

§ 2º Organiza-se e rege-se o Município por sua lei orgânica e demais leis que adotar, com os poderes e segundo os princípios e preceitos estabelecidos pela Constituição Federal e nesta Constituição.

Lei Orgânica do Município de Cuiabá:

Art. 41 Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

I - a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;

(...)

XXXIII - enviar à Câmara Municipal projeto de lei que discipline sobre o regime de concessão e permissão de serviços públicos;

Vejam os ensinamentos do insigne administrativista Hely Lopes Meirelles, afirmando-se que em matéria privativa, a Câmara poderá atuar *adjuvandi causa*, a título de colaboração e sem força obrigatória:

"A atribuição típica e predominante da Câmara é normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração... De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao



prefeito adjuvandi causa, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo, ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial". ("Direito Municipal Brasileiro", Malheiros Editores, São Paulo, 15ª ed., pp. 605/606). (g.n.)

Por derradeiro importante citar ainda decisão do Pleno do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, que nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 12569/2009, julgou inconstitucional a Lei Municipal 5.078/2008, sob o fundamento de que a matéria “serviços públicos,” é de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, senão vejamos a ementa:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – MEDIDA CAUTELAR – SUSPENSÃO DA EFICÁCIA DE LEI MUNICIPAL Nº 5.078/2008 – INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO – USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA – SERVIÇOS PÚBLICOS – MATÉRIA DE INICIATIVA LEGISLATIVA EXCLUSIVA DO PODER EXECUTIVO – VIOLAÇÃO AO ART. 61, § 1º, II, ALÍNEA “B”, DA CF E ART. 10 DA CE – PRINCÍPIO DA SIMETRIA – REPRODUÇÃO OBRIGATÓRIA – INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL – PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. Segundo o princípio da simetria, as regras do processo legislativo federal se aplicam ao processo legislativo estadual e municipal, de tal forma que a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal sejam simétricas à Constituição Federal. Logo, se o legislativo apresenta projeto de lei cuja iniciativa cabia ao chefe do poder executivo municipal, ou seja, ao Prefeito, está patente o vício de iniciativa, que consubstancia inconstitucionalidade formal subjetiva. (TJMT. ADIN nº 12569/2009. Tribunal Pleno. Relator DES. RUI RAMOS RIBEIRO. Data de Julgamento: 11-02-2010).



É ponto pacífico na doutrina bem como na jurisprudência que ao Poder Executivo cabe primordialmente a função de regulamentar os serviços públicos, que se revela em atos de planejamento, organização, direção e execução de tais atividades inerentes ao Poder Público. De outro norte, ao Poder Legislativo, de forma primacial, cabe a função de editar leis, ou seja, atos normativos revestidos de generalidade e abstração.

O legislador municipal, na hipótese analisada, utilizou-se indevidamente da iniciativa parlamentar, impondo ao Poder Executivo medidas concretas relacionadas ao gerenciamento do serviço público, em especial, o acesso aos ônibus caso no local de embarque não haja ponto de venda de cartão magnético, bem como a destinação exclusiva de um trabalhador por parte das concessionárias para cada ônibus em circulação no Município de Cuiabá, incidindo diretamente no sistema de transporte público municipal.

Desta forma, há ingerência do Poder Legislativo em matéria de competência exclusiva do Poder Executivo Municipal, violando o princípio constitucional da independência e harmonia dos Poderes.

Em que pese o art. 25 da Lei Orgânica do Município de Cuiabá assegurar que a iniciativa de leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao cidadão, não podemos deixar de observar as regras pertinentes à iniciativa de leis, constantes no ordenamento jurídico vigente tanto na esfera federal, como na estadual e municipal.

Isso porque, diante de algumas matérias serem fundamentalmente relacionadas aos critérios de conveniência e oportunidade inerentes ao Executivo, tornou-se necessário reservar à competência ao Chefe do Poder Executivo.

O Projeto de Lei em testilha, ao estabelecer o acesso aos ônibus para os usuários que não possuam o cartão magnético, em razão da inexistência de pontos de vendas, bem como a destinação exclusiva de um trabalhador para auxiliar os usuários e fiscalizar a catraca eletrônica implica na imposição de obrigações ao Poder Executivo, em especial no regime de



concessões de serviços públicos e na consequente revisão do contrato administrativo, tendo em vista o princípio do equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Diante disso, o presente projeto de lei fere o princípio da proporcionalidade, pois a destinação exclusiva de um funcionário pelas concessionárias de serviços para cada ônibus em circulação no Município de Cuiabá acarretará, fatalmente, no aumento das tarifas dos transportes coletivos, ferindo o subprincípio da necessidade, em razão da medida não ser a menos gravosa para atender o fim almejado.

Assim sendo, em atenção ao Princípio da Separação dos Poderes, forçoso se evidencia o cumprimento das regras de competência para iniciativa de leis, sob pena de restar prejudicada a harmonia dos Poderes.

Desta feita, apesar da nobre intenção do Vereador autor do Projeto de Lei em testilha, verifica-se que o mesmo ao fixar obrigações ao Poder Executivo e seus órgãos invade a competência deste, tendo em vista sua exclusiva função executiva e administrativa no âmbito deste ente, revelando ainda a sua incompatibilidade com os princípios de independência harmônica e separação dos poderes, insculpidos na Constituição Federal e replicados na carta Matogrossense.

Por todo o exposto, e considerando que o Projeto de Lei em testilha encontra-se eivado por ilegalidade e inconstitucionalidade orgânica decorrente da falta de competência para a iniciativa de lei do órgão que a emitiu, qual seja: o Poder Legislativo, impõe-se a aposição de Veto Total ao texto de lei repousado no bojo do presente processo.

Diante das razões ora explicitadas, que demonstram os óbices que impedem a sanção do texto aprovado, vejo-me na contingência de vetá-lo na íntegra, com fundamento no artigo 41, IV, da Lei Orgânica do Município de Cuiabá.



Diante do exposto, Senhores Vereadores, aponho **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei apresentado para autógrafo constitucional, submetendo-o à apreciação dos membros dessa Casa de Leis, aguardando sua acolhida nos termos dos fundamentos jurídicos esposados.

Palácio Alencastro, em Cuiabá, de de 2017.

EMANUEL PINHEIRO

Prefeito Municipal